# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096988 - SP (2026/0186171-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GLEDISON DA SILVA FALCHI (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732 |
| | | ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475 |
| | | ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630 |
| | | MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425 |
| | | JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991 |
| | | PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por reiteração de pedidos já examinados, reputando o *writ* sucedâneo de revisão criminal, com incidência de preclusão temporal e vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravante foi condenado por latrocínio, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal de origem em apelação, com trânsito em julgado certificado em 2013.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, não obstante a preclusão temporal, a incompetência para revisar acórdão transitado em Tribunal de Justiça e a incompatibilidade da via estreita com o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e08acbb-4a0c-4116-9dec-0d2293820334

4. A impetração sistemática de *habeas corpus* idênticos, após a análise da controvérsia, viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé dos sujeitos processuais.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e08acbb-4a0c-4116-9dec-0d2293820334**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096988 - SP (2026/0186171-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GLEDISON DA SILVA FALCHI (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732 |
| | | ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475 |
| | | ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630 |
| | | MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425 |
| | | JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991 |
| | | PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por reiteração de pedidos já examinados, reputando o *writ* sucedâneo de revisão criminal, com incidência de preclusão temporal e vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O agravante foi condenado por latrocínio, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, regime inicial fechado, mantida pelo Tribunal de origem em apelação, com trânsito em julgado certificado em 2013.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, não obstante a preclusão temporal, a incompetência para revisar acórdão transitado em Tribunal de Justiça e a incompatibilidade da via estreita com o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: b0c7585a-ddb5-433b-9217-46e4f467bf36

4. A impetração sistemática de *habeas corpus* idênticos, após a análise da controvérsia, viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé dos sujeitos processuais.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GLEDISON DA SILVA FALCHI, contra a Decisão de fls. 698/701, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que, em razão de fatos ocorridos em 26 de abril de **2008**, o agravante foi condenado, em primeira instância, em 28/11/2008, como incurso no artigo 157, §3º, parte final, do Código Penal, a 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 514/519). Irresignada, a Defesa interpôs recurso de Apelação e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso em **13/09/2012** (fls. 21/28).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ* por reiteração de pedidos já examinados no **HC n. 1.047.325/SP**, reputando o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, com incidência da preclusão temporal e vedação ao revolvimento do conjunto fático-probatório, além de ausência de flagrante ilegalidade que justificasse concessão de ordem de ofício (fls. 698/701).

Em razões recursais, sustenta a Defesa que não pretende rediscutir matéria probatória, mas submeter ao controle de legalidade vícios objetivos e estruturais cognoscíveis em *habeas corpus*, notadamente a inadequada valoração das provas sob o prisma do livre convencimento motivado, a ausência de fundamentação concreta na individualização da pena, a desproporcionalidade da reprimenda de 30 (trinta) anos de reclusão e a incompatibilidade jurídica entre o contexto fático delineado e a capitulação mantida pelas instâncias ordinárias.

Entende que não deveria prevalecer o óbice da preclusão temporal nem a qualificação do *writ* como sucedâneo revisional.

Assevera que há nulidade da decisão singular por indevida limitação ao controle jurisdicional e por negar submissão da matéria ao colegiado, apontando que o habeas corpus foi indeferido como reiteração, quando as teses versam sobre vícios formais e desproporcionalidade da pena.

Aponta, em caráter subsidiário, a necessidade de devolução ao Tribunal de origem para reexame das teses quanto à tipificação penal, à fundamentação de causas de aumento e à correta fixação da pena e do regime prisional, com observância estrita dos parâmetros legais e constitucionais.

**Documento eletrônico VDA60005362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: b0c7585a-ddb5-433b-9217-46e4f467bf36**

Ressalta, por fim, que requereu o julgamento colegiado, indicando a competência para processamento do agravo e a urgência em razão do alegado constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para declarar a nulidade da decisão monocrática e determinar o regular processamento do *habeas corpus*, com análise colegiada do mérito das ilegalidades apontadas; subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento das nulidades aventadas, pela fixação do regime inicial aberto e pela redução da pena ao mínimo legal ou, ainda, pela devolução dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação nos termos delineados.

É o relatório.

**VOTO**

Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, constata-se que as teses foram apreciadas neste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **HC 1.047.325/SP**, que foi liminarmente indeferido em **30/10/2025** e, interposto Agravo Regimental, a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao recurso, nos termos da ementa:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado por condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio, com trânsito em julgado em 2013.*
>
> *2. O agravante pleiteia a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, a revisão da dosimetria da pena com afastamento de agravantes indevidas e a alteração do regime prisional para semiaberto ou aberto.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para revisar acórdão transitado em julgado de Tribunal de Justiça.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado, conforme o art. 105, I, alínea "e", da Constituição Federal.*
>
> *5. A impetração de habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos*

**Documento eletrônico VDA60005362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: b0c7585a-ddb5-433b-9217-46e4f467bf36**

*princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.*
*6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, pois os pedidos do agravante demandam reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
*7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, especialmente em casos de condenações já transitadas em julgado.*
*8. A revisão da dosimetria da pena e a alteração do regime prisional para semiaberto ou aberto não podem ser apreciadas em habeas corpus, devido à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.*
*IV. Dispositivo e tese*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, alínea "e";*
*CP, art. 33.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.028.177/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.029.988/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.007.417/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 944.502/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.*
*(AgRg no HC n. 1.047.325/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a impetração sistemática de *habeas corpus* idênticos perante este Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a análise da controvérsia, viola os deveres de lealdade, decoro, ética e boa-fé impostos a todos os sujeitos processuais.

A propósito:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DISTINTA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. REMESSA DE OFÍCIO À OAB. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, todos relacionados ao reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado apresenta causa de pedir efetivamente distinta das anteriores impetrações já analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) estabelecer se a reiteração sucessiva de pedidos configura abuso do direito de ação, apto a justificar o*

**Documento eletrônico VDA60005362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: b0c7585a-ddb5-433b-9217-46e4f467bf36**

*não conhecimento do agravo regimental e a adoção de providências institucionais.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A consulta ao sistema processual revela a impetração de múltiplos habeas corpus em favor do agravante, todos versando, direta ou indiretamente, sobre a aplicação da continuidade delitiva, matéria já enfrentada por esta Corte Superior.*
*4. As alegações apresentadas no novo writ não evidenciam causa de pedir distinta, limitando-se a reformulações redacionais e à reapresentação de fundamentos substancialmente idênticos aos já apreciados.*
*5. **A reiteração infundada de pedidos caracteriza falta de cooperação processual e afronta aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, sobretudo em contexto de sobrecarga do Poder Judiciário**.*
*6. **O uso reiterado e abusivo do habeas corpus compromete a finalidade constitucional do remédio heroico, que exige utilização parcimoniosa para a pronta correção de ilegalidades evidentes**.*
*7. Configurado o abuso do direito de ação, mostra-se necessária a remessa de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e eventual apuração de infração disciplinar, sem que isso represente violação ao livre exercício da advocacia.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*8. Agravo regimental não conhecido.*
*(AgRg no HC n. 1.059.299/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026 - grifamos.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60005362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33**
**Código de Controle do Documento: b0c7585a-ddb5-433b-9217-46e4f467bf36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.988 / SP**

Número Registro: 2026/0186171-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038413200882604 12 23449363220258260000 3841320088260412 990090592303

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLEDISON DA SILVA FALCHI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GLEDISON DA SILVA FALCHI (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425

**Documento eletrônico VDA60311612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22**
**Código de Controle do Documento: ef49cbc4-b18e-4b51-9253-d5fc49a311e8**

JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22**
**Código de Controle do Documento: ef49cbc4-b18e-4b51-9253-d5fc49a311e8**